



Aldy Mello de Araújo Filho

*DO CASAMENTO ÀS UNIÕES SEM SELO: O alcance social e jurídico dos
arranjos familiares no Brasil e em Portugal*

DOI: [https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(24\)2019.ic-01](https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705(24)2019.ic-01)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

DO CASAMENTO ÀS UNIÕES SEM SELO: O alcance social e jurídico dos arranjos familiares no Brasil e em Portugal

FROM MARRIAGE TO UNMARRIED UNIONS: The social and juridical reach of family arrangements in Brazil and Portugal

Aldy Mello de Araújo FILHO¹

RESUMO: Abordam-se a natureza jurídica do casamento e das uniões informais no Brasil e em Portugal, diferenças, semelhanças, evolução legislativa e repercussões sociais. Estuda-se a trajetória de reconhecimento do casamento e da união homoafetiva. Discute-se sobre o reconhecimento da família paralela e poliafetiva. Investiga-se a atuação do Poder Judiciário na tutela das relações familiares, à luz dos preceitos constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Família; casamento; união estável; união de facto; natureza jurídica; evolução legislativa; atuação judicial.

ABSTRACT: Approaching the legal nature of marriage and the union without formal link in Brazil and Portugal, differences, similarities, legislative evolution and social repercussions. Studying the trajectory of recognition of marriage and the homoaffective relationship. Discussing the recognition of the parallel and polyaffective family. The judicial power is investigated in the tutelage of family relationships, in the light of constitutional precepts.

KEYWORDS: Family; wedding; union stable; union in fact; legal nature; legislative evolution; judicial performance.

INTRODUÇÃO

A família, como realidade sociológica, constitui o fundamento basilar de qualquer organização social. Seu desenho contemporâneo, de traço irregular, menos endogâmico e mais arejado, é resultado de lento processo

¹ Defensor Público – Estado do MA; Mestrando na Universidade Portucalense.

evolutivo. Até o século XVIII, as construções familiares revelavam estruturas de poder e suporte com predomínio das relações patrimoniais. A partir do século XIX, guiadas pela socioafetividade, tais construções passaram a visar, acima de tudo, à legitimação de experiências intersubjetivas.

A repersonalização das relações familiares, resultado das transformações operadas na sociedade, constitui grande desafio aos Estados. De caráter exploratório, e desenvolvida sob o método indutivo, baseado na matriz bibliográfica eleita, o presente estudo analisa o percurso da constitucionalização do modelo de família, a partir da análise das variáveis sociais que influenciaram sua construção no plano legislativo e jurisdicional. Investigam-se os impactos de tais transformações na legislação brasileira e portuguesa, sob a perspectiva do direito comparado. Para isso, analisam-se os principais estatutos vigentes em cada país, destacando as diferenças e pontos de identificação entre seus conceitos e institutos.

Até a Constituição brasileira de 1988², diversos diplomas legais contribuíram para relativizar o aprisionamento da família a padrões convencionais, isso porque, em razão da colonização portuguesa, o Código Civil brasileiro de 1916³ regulava a família unicamente pelo casamento, dada a influência das Ordenações Filipinas de 1595 e da base comum no Direito Canônico. Nesse trajeto, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62)⁴, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77)⁵, a Lei da União Estável (Lei nº 9.278/96)⁶ e o Código Civil de 2002⁷ legaram diferentes contribuições na redefinição da família como *locus* institucional de realização de direitos fundamentais, motivo pelo qual se faz necessária uma abordagem geral sobre os referidos diplomas.

² BRASIL – *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. “D.O.U. 191-A”. (05-10-88). [Consultado em 04 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

³ BRASIL - [LEI nº 3.071, de 05-01-16](#). “D.O.U. Seção 1” (05-01-16). [Consultado em 04 de outubro de 2017] Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>

⁴ BRASIL - LEI nº 4.121, de 27-08-62. “D.O.U.” (03-09-62). [Consultado em 15 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>.

⁵ BRASIL - LEI nº 6.515, de 26-12-77. “D.O.U.” (26-12-77). [Consultado em 15 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>.

⁶ BRASIL - [LEI nº 9.278, de 10-05-96](#). “D.O.U.” (13-05-96). [Consultado em 15 de outubro de 2017] Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>.

⁷ BRASIL - LEI nº 10.406, de 10-01-02. “D.O.U.” (11-01-02). [Consultado em 06 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

A jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), vem exercendo papel de destaque na ampliação do conceito de família, à luz da interpretação não reducionista do seu sentido nuclear, destacando-se as decisões que resultaram no reconhecimento da formação de família por pessoas do mesmo sexo e na equiparação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, motivo de justificado interesse no presente trabalho.

Em Portugal, a Lei nº 7/01⁸, que regula a união de facto em situação análoga à dos cônjuges, bem como a que reconheceu validade ao casamento homoafetivo, também serão objeto de investigação específica, dada sua relevância na análise das questões propostas. Igualmente, será estudada a Lei nº 61/08⁹, que eliminou o divórcio com base na violação dos deveres conjugais, face à sua importância no sistema jurídico-positivo português sobre a matéria.

a) **Evolução legislativa e natureza jurídica do casamento no Brasil**

O casamento civil foi instituído no Brasil por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890¹⁰. De perfil patriarcal, hierarquizado e heterossexual, expresso pela finalidade reprodutiva, a união matrimonial era marcada pela supremacia masculina, cabendo ao homem a direção da sociedade conjugal e à esposa e filhos o dever de obediência. Em 1916, o Código Civil brasileiro regulou o matrimônio de maneira exauriente, compreendendo-o como instituição sagrada e indissolúvel, voltada à formação de patrimônio. Com o casamento, a mulher adquiria incapacidade relativa, situação modificada pela Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que devolveu capacidade civil à esposa. Com o advento da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), admitiu-se a dissolução do casamento, tornando-se a comunhão parcial o

⁸ PORTUGAL - LEI nº 7, de 15-03-01. “D.R.” (26-04-01). [Consultado em 20 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis>.

⁹ PORTUGAL - LEI nº 61, de 31-10-08. “D.R. I série nº 212” (31-10-08). [Consultado em 21 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: http://igualdadeparental.org/wp-content/uploads/2013/08/Lei-n.%C2%BA-61_2008.pdf.

¹⁰ BRASIL - DECRETO nº 181, de 24-01-1890. “CLBR” (24-01-1890). [Consultado em 20 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm

regime legal de bens. A adoção do nome do marido passa a ser facultativa. A separação ocupou o espaço do desquite e, ao lado do divórcio, tornou-se uma das formas de romper o casamento. A tentativa de manter a família constituída pelo matrimônio expressava-se na exigência de decurso de prazo de separação ou na identificação de um culpado na dissolução do vínculo conjugal.

O legislador constituinte de 1988 garantiu igualdade jurídica entre o homem e a mulher (CFB/88, art. 226, §5º), tendo a Emenda Constitucional nº 66/10¹¹ alterado o §6º do art. 226 da Constituição, autorizando o divórcio sem identificação de culpas e o decurso de prazos. A Lei nº 11.441/07¹² permitiu a realização do divórcio e da separação pela via administrativa, desde que ausente interesse de menores ou incapazes. Na forma do art. 226 da Constituição, a família formada pelo matrimônio goza de proteção estatal, produzindo efeitos perante toda a sociedade (eficácia *erga omnes*), gerando presunção de filiação da prole havida na constância do casamento (CCB art. 1.597) e a indissolubilidade do vínculo de afinidade do cônjuge e parentes do outro (CCB, art. 1.597, § 2º), vedando-se o casamento entre sogro e nora ou com os enteados.

O matrimônio, dentre outros efeitos, autoriza qualquer dos cônjuges a adotar o nome do outro (CCB, art. 1.565, §1º). Sobre sua natureza jurídica, há três entendimentos: a) Trata-se de um contrato (doutrina individualista); b) São normas imperativas a que aderem as partes (doutrina institucional); c) Cuida-se de ato complexo, sendo contrato na formação e instituição no conteúdo (doutrina eclética)¹³.

¹¹ BRASIL - EMENDA Constitucional nº 66 de 13-07-10. "D.O.U." (14-07-10). [Consultado em 15 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>.

¹² BRASIL - LEI nº 11.441, de 04-01-07. "D.O.U." (05-01-07). [Consultado em 15 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>.

¹³ DIAS, Maria Berenice - *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6710-0. p. 154.

Segundo Venosa¹⁴, o aspecto institucional do matrimônio é sociológico e não jurídico: o Estado não somente regula sua constituição e extinção como assume a responsabilidade de proteção à família através de um conjunto de normas que incidem sobre a vontade das partes. Para Gomes¹⁵, o casamento possui natureza *sui generis* que, na prática, revela verdadeiro contrato de adesão, já que a lei impera no disciplinamento de suas relações, uma vez que até a alteração do regime patrimonial, hoje permitida (CCB, art. 1.639, §2º), está sujeita à chancela estatal, em que pese o domínio da autonomia da vontade através do pacto antenupcial, excetuadas disposições ofensivas à lei (CCB, art. 1.655), direitos sucessórios (CCB, art. 426) e alimentos (CCB, art. 1.707). Para Lôbo¹⁶, o casamento é ato jurídico negocial público e complexo, dada a exigência de declaração de vontades e a oficialidade de que se reveste. Já segundo Dias¹⁷, possui natureza jurídica bilateral - negócio de Direito de Família -, de finalidade não exclusivamente obrigacional, regido pelo Direito das Famílias, neologismo adotado com fundamento no caráter plural atribuído às formações familiares pelo texto constitucional.

b) Evolução legislativa e natureza jurídica do casamento em Portugal

A história do casamento em Portugal remonta à Concordata de 1940, ao Protocolo adicional à Concordata de 1940, de 15 de fevereiro de 1975 e à Concordata de 2004. O Código Civil português¹⁸ estabelece no seu art. 1587º, nº 1 que o casamento é católico ou civil, sendo a validade e eficácia do casamento católico reconhecida pela lei civil (CCPort., art. 1587º, nº 2).

¹⁴ VENOSA, Silvo de Salvo - *Direito Civil: Direito de Família*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522487097. p. 40 apud DIAS, Maria Berenice, op.cit., p. 154.

¹⁵ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rev. e atual por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN 8530913167.p. 48 apud DIAS, Maria Berenice, ibidem.

¹⁶ LÔBO, Paulo - *Famílias*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-11521-7. p. 76 apud DIAS, Maria Berenice, ibidem.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, op.cit., p. 65 e 155.

¹⁸ PORTUGAL - DECRETO-LEI nº 47.344, de 25-11-66. "D.G. n.º 274/1966, Série I" (25-11-66). [Consultado em 21 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: < http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugal_codigocivil.pdf >.

Em que pese a Constituição portuguesa¹⁹, no seu art. 36º, apenas se referir ao casamento civil, o ordenamento português reconhece a eficácia do casamento religioso - e não apenas católico -, sujeito a certificado prévio da capacidade civil matrimonial e a transcrição no Registro Civil²⁰.

Pereira Coelho²¹ atribui ao casamento natureza contratual, compromisso jurídico firmado entre sujeitos em comunhão de vida (CCPort, art. 1577º), densificada nos deveres previstos no art. 1672º do Código Civil. Até o advento da Lei nº 61/08, era entendimento pacífico na doutrina portuguesa a imperatividade dos deveres conjugais de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, cuja violação culposa autorizava a extinção do vínculo. O referido diploma eliminou a figura da culpa (divórcio sanção), acolhendo a modalidade divórcio fracasso ou constatação da ruptura. Para Real²², a definição legal de casamento, expressa no art. 1577º do Código Civil como um contrato celebrado entre duas pessoas em comunhão de vida, tem sentido meramente programático, à luz da Lei nº 61/08, dos arts. 1790º a 1792º do Código Civil e art. 26º da Constituição Federal, devendo a intervenção estatal ocorrer apenas em situações excepcionais.

Até a reforma do Código Civil português de 1977, a chefia familiar, a administração e disposição do patrimônio conjugal eram atribuições do marido, mesmo quando próprio da mulher, a quem competia o governo doméstico. Tal reforma, na esteira da Constituição, assegurou isonomia parental e patrimonial entre os cônjuges.

¹⁹ PORTUGAL - *Constituição da República Portuguesa*, de 04-10-76. "D.R. n.º 86/1976, Série I" (04-10-76). [Consultado em 21 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

²⁰ CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico do Direito de Família Português. In OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p.111. [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

²¹ COELHO, Francisco Pereira - Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 77. [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

²² CORTE-REAL, Carlos Pamplona, op. cit, p. 112 e ss.

O divórcio dissolve o vínculo conjugal, podendo ocorrer por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. O divórcio por mútuo consentimento, ou divórcio por causa não revelada, pressupõe acordo de vontades. Nele os cônjuges não precisam revelar a causa do rompimento, dispondo sobre a partilha dos bens (ou pedido de elaboração de acordo), alimentos, responsabilidades parentais (quando não previamente regulado judicialmente), o destino da casa de morada da família e animais de estimação (CCPort., art. 1775º, nº 1), havendo progressiva facilitação do divórcio por mútuo consentimento, tanto na inexistência de imposição de prazo de duração do casamento, quanto no procedimento a ser observado, sendo que a Reforma de 2008 deixou de exigir acordo dos cônjuges quanto às matérias definidas no art. 1775º do Código Civil português.

A Lei nº 61/08 permitiu o divórcio sem consentimento, com fundamento na prova de factos legalmente previstos²³, além de outros que demonstrem definitivo rompimento matrimonial, sem culpa de qualquer dos cônjuges, deixando de castigar o pretense culpado pelo término conjugal para cuidar somente das consequências pessoais, parentais e patrimoniais da extinção do vínculo (CCPort., art. 1781º, *d*, e arts. 1790º a 1792º), sendo que o descumprimento dos deveres conjugais interessa apenas para caracterizar a ruptura fática e definitiva do casamento, nos termos do art. 1781º do Código Civil.

A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas extingue os deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito aos alimentos, produzindo relativamente aos bens os efeitos que produziria a dissolução do casamento. A separação, com ou sem consentimento, pode resultar na reconciliação ou na dissolução do matrimônio, sendo a ela aplicadas as disposições do divórcio com suas adaptações. Pode ser convertida em divórcio após um ano do trânsito em julgado da sentença, se

²³ (i) Separação de fato por um ano consecutivo, assim compreendida quando não mais existe comunhão de vida entre os cônjuges e o propósito, de um ou de ambos, de não restabelecimento; (ii) Alteração das faculdades mentais do outro cônjuge há mais de um ano, cuja gravidade comprometa a vida em comum; (iii) Ausência de um dos cônjuges por tempo não inferior a um ano; (iv) quaisquer outros fatos que, independentemente de culpa, mostrem a ruptura definitiva do casamento

requerida por uma das partes, não sendo necessário o decurso do prazo, caso pedida a conversão por ambos (CCPort., art. 1.795º D).

c) Evolução legislativa e natureza jurídica da união estável no Brasil

Observa-se no processo evolutivo da união estável no Brasil quatro momentos: (i) Negação de direitos; (ii) Reconhecimento de direitos previdenciários; (iii) Equiparação à sociedade de fato (Súmulas 380 e 382 do STF) e (iv) Reconhecimento como entidade familiar²⁴.

Até a Constituição Federal de 1988, as uniões não constituídas pelo casamento eram condenadas à invisibilidade, sendo denominadas de adúlteras ou concubinárias, e a filiação delas advinda considerada ilegítima. Na medida em que referidos relacionamentos começaram a ser aceitos socialmente - e reconhecidos pela jurisprudência-, se consagrou a expressão união estável, albergada na Constituição Federal, ampliando a noção de família para além do matrimônio.

A Lei nº 8.971/94²⁵ estabeleceu o direito aos alimentos e à sucessão aos companheiros, desde que comprovado o período de cinco anos de união ou a existência de prole, só admitida a pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas. Posteriormente, a Lei nº 9.278/96²⁶ aboliu a exigência de lapso temporal de cinco anos para a comprovação da união, bem como o fim da obrigatoriedade de comprovação do estado civil, garantindo direito real de habitação ao companheiro supérstite²⁷, estabelecendo a competência *ratione materiae* das Varas de Família e a presunção legal de comunicação dos bens adquiridos de forma onerosa durante o relacionamento.

²⁴ LEITÃO, Fernanda de Freitas - *Evolução do Direito de Família. União poliafetiva. Registro de nascimento homoparental e multiparental* [em linha]. [s.l.]. [s.n.]. LinkedIn, 06-03-17, p. 01 e ss. [Consultado em 15 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <<https://pt.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-e-conceito-de-fam%C3%ADlia-fernanda-leitao>>.

²⁵ BRASIL - LEI nº 8.971, de 29-12-94. "D.O.U." (30-12-94). [Consultada em 22 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>

²⁶ BRASIL - [LEI nº 9.278, de 10-05-96](#). "D.O.U." (13-05-96). [Consultado em 15 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>.

²⁷ STJ, REsp nº 1203144/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 27-05-14, DJE 15-08-14.

Assim como a Lei nº 9.278/96, o Código Civil de 2002 não estabeleceu um período mínimo de convivência, nem domicílio comum, para a configuração da união estável. Para o reconhecimento da união, faz-se necessária a observância dos pressupostos de constituição estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil, sendo requisitos de ordem subjetiva convivência *more uxorio* e *affectio maritalis*. Enquanto o primeiro implica na vida em comunhão e assistência mútua, *affectio maritalis* significa propósito comum de formação familiar. Notoriedade (publicidade), estabilidade ou duração prolongada (meses ou anos) e continuidade (ausência de interrupções) são apontados como requisitos objetivos para a caracterização da união estável, sendo a ela aplicados os impedimentos para o casamento.

Em 2017, no julgamento do RE nº 878.694²⁸ e RE nº 646.721²⁹, o Supremo Tribunal Federal equiparou companheiros e cônjuges para efeitos sucessórios, aplicando indistintamente a regra sucessória do art. 1.829³⁰ do CCB.

4 Evolução legislativa e natureza jurídica da união de facto em Portugal

A expressão união de facto foi introduzida no ordenamento jurídico português pela Reforma de 1977 do Código Civil, no art. 2020, que estabeleceu o direito do companheiro exigir alimentos da herança de pessoa não casada ou separada judicialmente com quem, no momento da morte, vivesse há mais de dois anos; indenização por danos materiais sofridos pelo falecido em caso de lesão que resultasse em morte, além da transmissão do arrendamento, depois dos descendentes ou ascendentes que coabitassem com o *de cujus*³¹.

²⁸ STF, RE nº 878694 MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16-04-15, DJe-092 19-05-15.

²⁹ STF, RE nº 646721 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08-05-17, DJe- 16-05-17.

³⁰ Art. 1.829. “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais” (CCB, art. 1.829).

³¹ XAVIER, Rita Lobo - Notas sobre a união *more uxório* em Portugal. In: *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica, 2002. ISBN 9789725400449. p. 1.397.

Em 1999, a Lei nº 135³² reconheceu a existência da comunhão de habitação, mesa e leito entre pessoas de sexos opostos que viviam há mais de dois anos sem vínculo matrimonial. Em 2001, a Lei nº 7 estendeu o reconhecimento legal das uniões de facto a casais do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos das uniões heterossexuais, exceto o de adoção, situação alterada pela Lei nº 2/2016³³, que estendeu a possibilidade de adoção a casais do mesmo sexo, na forma do art. 1979º do CCPort.

O art. 1º, nº 1 da Lei nº 7/01 reconhece como união de facto a convivência em regime de comunhão de mesa, leito e habitação entre duas pessoas há mais de dois anos, independentemente do sexo, sem impedimento matrimonial. O Código Civil português não caracteriza a união de facto como família. A união de facto e a vida em economia comum³⁴ são consideradas relações livres e classificadas como parafamiliares³⁵. A aplicação analógica à união de facto das normas do casamento deve ser apurada no caso concreto e somente quanto aos efeitos legais ou indiretos do casamento e não quanto aos seus efeitos diretos ou negociais³⁶. Assim, o unido de facto sobrevivente não é herdeiro legítimo do falecido (CCPort., art. 2133º e 2157º), mas pode ser beneficiado em testamento, concorrendo obrigatoriamente com os descendentes e/ou ascendentes. Na união de facto não há bens comuns sujeitos à partilha, não lhes sendo aplicadas as normas que dispõem sobre os

³² PORTUGAL - LEI nº 135, de 28-08-99. “D. R. n.º 201/1999, Série I-A” (28-08-99). [Consultado em 22 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: <

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=898&tabela=leis >.

³³ PORTUGAL - LEI nº 2, de 29-02-16. “D.R. n.º 41/2016, Série I” (29-02-16). [Consultado em 22 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: https://www.google.com.br/search?q=Lei+n%C2%BA+2%2F2016&rlz=1C1RLNS_pt-BRBR760BR760&oq=Lei+n%C2%BA+2%2F2016&aqs=chrome..69i57j0l4.3749j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8.

³⁴ Assim considerada a vida em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos com vivência comum de entreajuda ou partilha de recursos (Lei nº 6/01, art. 2º, nº 1). Exemplo: pais e filhos ou agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que uma delas seja maior de idade (PORTUGAL - LEI nº 6/01, de 11-05-01. “D.R. Série I-A. nº 109” (05-11-01). [Consultado em 05 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>

³⁵ BARON, Kelly - *A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil* [em linha]. Porto: Faculdade de Direito Escola do Porto, 2016, p. 14. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 15 de agosto de 2017]. Disponível na internet: <<https://repositorio.ucp.pt/...14/.../TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARON.pdf>>.

³⁶ COELHO, Francisco Pereira, op.cit., p. 81 e ss.

efeitos patrimoniais do casamento, mas as regras do direito comum, face à ausência de regulamentação específica (Lei nº 7/01, art. 8º, nº 1)³⁷.

É facultada a celebração entre as partes de contrato de coabitação, regulando os efeitos patrimoniais da convivência, que para valer perante terceiros precisa ser registrado. Não havendo acordo prévio, ambos serão investidos na condição de coproprietários em partes iguais³⁸, aplicando-se o direito comum das relações reais e obrigacionais. Ao unido de facto é assegurado: (i) Direito real de habitação sobre a morada familiar durante cinco anos após a morte do companheiro e direito de preferência na sua aquisição e na transmissão do arrendamento (Lei nº 7/01, art. 5º cc CCPort., art. 1106º, nº 4); (ii) Direito ao subsídio por morte³⁹ e à pensão de sobrevivência⁴⁰, direito à indenização resultante de acidente de trabalho ou doença profissional e direito à pensão de preço de sangue⁴¹ e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país (Lei nº 7/01, art. 3º) e (iv) Direito aos alimentos sobre a herança do falecido⁴² (CCPort., art. 2020)⁴³.

O afastamento do unido do campo hereditário - restrito à garantia de um direito real de habitação periódico sobre a casa de morada da família e a possibilidade de obter uma pensão de alimentos da herança do falecido, além da proibição de acesso aos regimes de bens conjugais -, revela tratamento jurídico diferenciado entre casamento e a união de facto. Observa-se, ainda,

³⁷ Pitão defende, nas uniões de facto, a aplicação do regime da separação de bens (PITÃO, José Antônio França - *Uniões de fato e economia comum*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724046167. p. 157).

³⁸ TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, acórdão nº RP201307102273/11.4TJVNF.P1, data 10-07-13. [Consultado em 17 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9a5645a34950700180257bec0045f484>.

³⁹ Prestação em dinheiro, paga de uma só vez aos familiares do beneficiário, destinada a compensar o acréscimo de encargos decorrentes do falecimento.

⁴⁰ Prestação destinada mensalmente a familiares do beneficiário falecido pela perda de rendimentos de trabalho.

⁴¹ O Decreto nº 17.335/29 garante a concessão de pensões de preço de sangue às famílias dos que perdem a vida nos campos de batalha em defesa da pátria ou por virtude de serviço na manutenção da ordem pública.

⁴² Pereira Coelho cita sólida orientação dos Tribunais em negar direito a alimentos a ex-convintes, em aplicação analógica a ex-cônjuges, tal como estabelecido nos arts. 2016º e 2016º A do Código Civil (COELHO, Francisco Pereira, op.cit., p. 100).

⁴³ GARCIA, Maria Olinda - *Arrendamento urbano anotado. Regime substantivo e processual*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2013. ISBN 978-972-32-2171-8. p. 119.

diferença quanto aos impedimentos legais para a união de facto e o casamento, pois enquanto a lei especial veda a união de facto a pessoas com idade inferior a dezoito anos (Lei nº 7/01, art. 2º, a), a lei geral proíbe o casamento a pessoas com idade inferior a dezesseis anos (CCPort., art. 1.601º, a).

5 União e casamento homoafetivo no Brasil e em Portugal

Tal qual a heterossexual, a união homoafetiva no Brasil também passou por diferentes momentos: (i) Negação de direitos; (ii) Reconhecimento de direitos previdenciários; (iii) Reconhecimento como sociedades de fato, com aplicação da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal (STF) e com as ações direcionadas às Varas Cíveis e (iv) Reconhecimento como entidade familiar.

No âmbito do julgamento da ADI nº 4.277⁴⁴ e ADPF nº 132⁴⁵, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), partiu-se dos seguintes fundamentos para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: (i) Proibição da discriminação de gênero e orientação sexual; (ii) Autonomia da vontade (direito à liberdade); (iii) Proibição do preconceito; (iv) Inexistência de norma geral negativa; (v) Princípio da dignidade humana (direito à felicidade); (vi) Interpretação extensiva do conceito de família e (vii) interpretação do art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição da República⁴⁶.

A primeira sentença convertendo a união estável em casamento foi prolatada na cidade de Jacareí/SP, em 27 de junho de 2011, com fundamento

⁴⁴ STF, ADI nº 4277 DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 05-05-11, DJe-198 de 13-10-11.

⁴⁵ STF, ADPF nº 132 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 05-05-11, , DJe-198 de 13-10-11.

⁴⁶ LEITÃO, Fernanda de Freitas - *Evolução do Direito de Família. União poliafetiva. Registro de nascimento homoparental e multiparental* [em linha]. [s.l.][s.n.]. LinkedIn, 06 de março de 2017, p. 02 e ss. [Consultado em 15 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <https://pt.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-e-conceito-de-fam%C3%ADlia-fernanda-leitao>.

no §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, após as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas, sendo este considerado o primeiro casamento entre pessoas do mesmo sexo realizado no país. Em outubro de 2011, quando do julgamento do REsp nº 1.183.378/RS⁴⁷, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a juridicidade do casamento entre duas mulheres no Rio Grande do Sul, que já viviam em união estável. Em 2013, por meio da Resolução nº 175⁴⁸, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando a recusa de habilitação, a celebração do casamento civil ou a sua conversão em casamento. Em que pese a construção jurisprudencial, amplamente vigente, ainda não há legislação sobre a matéria.

Em Portugal, a união de facto surge com a Lei nº 135/99. Por meio da Lei nº 7/01, foi estendida a casais de pessoas do mesmo sexo, inicialmente com o objetivo de manter o casamento restrito a casais heterossexuais. Enquanto aos últimos era oferecida uma alternativa ao matrimônio, aos casais do mesmo sexo restava um regime familiar limitado do ponto de vista pessoal e patrimonial⁴⁹, situação modificada pela Lei nº 9/10, que atribuiu validade ao casamento homoafetivo. Referido diploma legal foi amparado no acórdão nº 121, de 8 de abril de 2010, do Tribunal Constitucional⁵⁰, com fundamento no art. 13º, nº 2 da Constituição portuguesa, que trata do princípio da igualdade independentemente de orientação sexual. O art. 7º da Lei nº 7/01 e o art. 3º da Lei nº 9/10 vedavam a adoção no casamento e na união de fato entre casais do mesmo sexo, situação modificada com o advento da Lei nº 2/2016, que eliminou a discriminação na adoção de menores e apadrinhamento civil entre casais do mesmo sexo.

⁴⁷ STJ, REsp nº 1183378 RS 2010/0036663-8, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25-10-11, *DJE* 01-02-12.

⁴⁸ BRASIL – CNJ - RESOLUÇÃO nº 175 de 14/05/2013. “*DJE/CNJ nº 89*” (15-05-13). [Consultado em 17 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>.

⁴⁹ CORTE-REAL, Carlos Pamplona, op. cit., p. 120.

⁵⁰ TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão nº 121, de 28-04-10. “*D.R. 2ª série, nº 82*” (28-04-10). [Consultado em 17 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <https://dre.tretas.org/dre/273646/acordao-121-2010-de-28-de-abril>.

6 Família paralela ou simultânea

No Brasil, seguindo a tradição ocidental, as uniões familiares seguem o preceito monogâmico. Enquanto não extinto o vínculo conjugal pela morte, divórcio ou invalidação do casamento, é vedada a união matrimonial ou estável entre pessoas civilmente casadas, permitida a união estável se as partes estiverem separadas de fato ou judicialmente (CCB, art. 1.521, VI e 1.723, §1º). Para Madaleno⁵¹, uma relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união constitui concubinato e não união estável (CCB, art. 1.723, §1º cc art. 1.727), e sim sociedade de fato, protegida pela Súmula nº 380 do STF, que veda o enriquecimento ilícito. Esse também tem sido o entendimento do STJ⁵² e do STF⁵³.

Autores como Albuquerque Filho⁵⁴, Goecks e Oltramari⁵⁵ defendem que o elo constitutivo do afeto deve prevalecer sobre a vedação legal à duplicidade das uniões, de modo que a família simultânea não pode ter seu reconhecimento ignorado pelo direito. Nessa perspectiva, há decisões judiciais garantindo validade a uniões paralelas ao casamento ou a outra união estável, uma vez provada a constituição, publicidade e concomitância de ambas as relações. Por ocasião do seu término, autoriza-se divisão patrimonial entre três pessoas (triação), na proporção de um terço de bens para cada partícipe, além da divisão de pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, determinando o duplo pagamento de alimentos. O STF, de modo excepcional, já reconheceu uma união paralela de quatro décadas com direito a alimentos

⁵¹ MADALENO, Rolf - *Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 9788530972134. p. 15, 18 e 23

⁵² STJ, AgRg no Ag. nº 1130816 MG 2008/0260514-0, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. em 19-08-10, *DJE* 27-08-10.

⁵³ STF, RE nº 397762 BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 3-06-08, Primeira Turma, *DJE*-172 11-09-08.

⁵⁴ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti - Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) - *Família e cidadania, o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002, p. 152 e s. apud MADALENO, Rolf, op.cit., p. 16.

⁵⁵ GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo - A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 402 apud MADALENO, Rolf, ibidem.

constituída por convivente idosa⁵⁶. O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) igualmente já admitiu a existência de família simultânea⁵⁷.

A doutrina distingue a união poliafetiva da simultânea. Madaleno⁵⁸ defende que referidas uniões não se confundem porque enquanto na primeira seus integrantes mantêm coabitação harmônica numa mesma residência, na união simultânea a coabitação não é comum, formando-se dois núcleos distintos. Para Dias⁵⁹ não há proibição legal a essa espécie de relação no ordenamento jurídico penal, civil e constitucional brasileiro. A vedação ocorre em duas hipóteses: (i) Dois casamentos simultâneos, que constitui impedimento matrimonial (CCB, art. 1.548, II) e crime de bigamia (CBP, art. 235)⁶⁰ e (ii) Uniões estáveis entre pessoas impedidas de casar (CCB, art. 1.727). A união poliafetiva possui contornos próprios, já que formada entre pessoas civilmente desimpedidas sem vínculo matrimonial ou união estável. Na eventualidade de partilha destacam-se duas hipóteses: (i) Separação do patrimônio construído (entre o homem e suas mulheres, entre a mulher e seus homens, entre o homem e outros homens ou entre a mulher e outras mulheres); (ii) Divisão do patrimônio em três partes iguais (triação), à luz o caso concreto.

Em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por entender que a Constituição brasileira reconhece apenas a existência de casais monogâmicos, proibiu o registro de uniões poliafetivas.

Em Portugal, pessoas casadas (CCPort., art. 1.601º. c) ou unidas de facto (Lei n. 7/01, art. 2º, c) não podem constituir casamento ou união de facto, salvo, no último caso, se separadas.

CONCLUSÃO

⁵⁶ STJ, Resp nº 1.185.337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 17-03-15, *DJE* 31-03-15.

⁵⁷ TJ/MA, APL nº 0393812014 MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, Terceira Câmara Cível, j. 12-03-15, *DJE* 16-03-15.

⁵⁸ MADALENO, Rolf, op.cit. p. 26 e s.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. op.cit., p. 45.

⁶⁰ BRASIL - [Código Penal. DECRETO-LEI nº 2.848 de 07-12-40](#). "D.O.U" (31-12-40 e [retificado em 03.01.41](#)). [Consultado em 30 de outubro de 2017]. Disponível na Internet: < www.jusbrasil.com.br/topicos/10608548/artigo-235-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>.

O Código Civil brasileiro de 1916, amplamente influenciado pelo Code Civil francês de 1804, foi elaborado com predomínio da formação familiar patrimonial, monogâmica, matrimonializada, patriarcal e heterossexual. A partir da Constituição Federal brasileira de 1988, a ideia de família passa a repousar na convergência de vontades e nos vínculos de afeto e cooperação entre seus integrantes, ensejando formações resignificadas pelo traço da pluralidade.

O Código Civil de 2002 revelou tímida contribuição no cumprimento das promessas constitucionais, com atuação restrita à eliminação de tratamento diferenciado entre o homem e a mulher, à adjetivação da filiação e à regulamentação da união estável heteroafetiva, apenas legitimando o desuso de dispositivos revogados pela Constituição.

Em Portugal, por sua vez, parte da doutrina atribui ao cariz publicista do Direito de Família a redução do seu conceito nuclear, limitada ao casamento, parentesco, afinidade e adoção (CCPort., art. 1.576°). No entanto, cada vez mais se caminha-se para a defesa do caráter exemplificativo do art. 1576° do CCPort. Nesse cenário, destaca-se progressivo movimento de deslegalização do casamento⁶¹, considerando a ampla margem de autonomia na celebração de convenções antenupciais de caráter pessoal e patrimonial e fixação de regime de bens, resguardados os interesses de terceiros ou de um dos cônjuges, presumidamente mais débil, ou na garantia do tratamento igualitário entre ambos.

Assim, seja na liberdade na escolha do regime de bens - permanecendo sua imutabilidade ou o regime primário na administração, disposição dos bens do casal e responsabilidade por dívidas (CCPort., art. 1698° e art. 1699°) -, seja na variação de cumprimento dos deveres conjugais - cuja execução ocorre segundo o perfil de cada casal, permitida a celebração de “acordos sobre a orientação da vida em comum” (CCPort., art. 1.671°) -, o direito se desinteressa cada vez mais na regulação dos seus efeitos patrimoniais e pessoais.

Após a Reforma de 2008, torna-se difícil precisar as consequências jurídicas dos deveres conjugais, sendo o descumprimento de tais deveres, para

⁶¹ COELHO, Francisco Pereira, op.cit. p. 85.

fins resolutórios, somente relevante para caracterizar a ruptura definitiva do casamento, nos termos do art. 1.781º do CCPort., independentemente de culpa.

Na comparação com o direito brasileiro, a partir da Emenda Constitucional nº 66/10 - que revogou a exigência de separação de fato por mais de dois anos ou a prévia separação judicial por mais de um ano -, o divórcio ocorre por simples vontade dos cônjuges, não se cogitando da observância de qualquer outro requisito, ao contrário do direito português, que remete os interessados à prova dos fatos previstos no art. 1781º do Código Civil, ainda que não mais se discuta a culpa.

Quanto ao divórcio requerido por ambas das partes, observa-se diversidade de ritos na legislação dos dois países. Enquanto no Brasil, a Lei nº 11.441/07, que acrescentou o art. 1.124A ao Código de Processo Civil de 1973, autoriza a dissolução extrajudicial do vínculo matrimonial no Cartório de Registro Civil, não havendo filhos menores e bens, por meio de advogado ou defensor público, em Portugal, o divórcio por mútuo consentimento realiza-se nas Conservatórias do Registro Civil, requerido pelas partes ou seus procuradores, sendo o tribunal chamado a intervir excepcionalmente. Destaca-se, por fim, a existência do instituto da separação de pessoas e bens no direito português, mantendo o vínculo conjugal, instituto eliminado da legislação brasileira com a Emenda Constitucional nº 66/10, segundo doutrina majoritária.

Quanto às chamadas uniões de facto, terminologia atribuída pela legislação às relações informais de convivência, em Portugal a Lei nº 135/99 restringia sua formação a parceiros de sexo oposto, situação alterada pela Lei nº 7/01, que passou a admitir a união de facto entre pessoas do mesmo sexo. Ao contrário do unido sobrevivente, ao cônjuge é atribuída a condição de herdeiro legítimo (CCPort., art. 2139º, nº 1), cabendo ao primeiro apenas o direito de exigir alimentos da herança daquele (CCPort., art. 2003º, 2004º e 2013º), direito igualmente assegurado ao cônjuge (CCPort., art. 2018º).

A união estável brasileira e a união de facto portuguesa revelam expressivas diferenças, a começar pelo período mínimo de convivência, que não existe no Brasil, ao contrário de Portugal, que exige prazo superior a dois

anos. Além disso, enquanto a lei brasileira estabelece para a união estável, na falta de pactuação entre as partes, o regime da comunhão parcial de bens, a união de facto, em Portugal, não está sujeita a um regime de bens, salvo na hipótese de contrato de coabitação. Ademais, a união estável é definida pelo texto constitucional brasileiro como entidade familiar (Constituição Federal, art. 226, §3º), ao contrário da legislação portuguesa, que não a reconhece como família. Por fim, atribuição recente da condição de herdeiro ao companheiro no Brasil, fruto da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil pelo STF, igualou a união estável ao casamento no país.

Destaca-se, ainda, a origem diferenciada do casamento homoafetivo em ambos os países. Enquanto em Portugal a matéria se encontra regulada na Lei nº 9/10, no Brasil ainda não existe a regulamentação infraconstitucional do casamento homoafetivo, embora reconhecido pela jurisprudência

De tudo conclui-se que, apesar das diferenças, as legislações mais se aproximam do que se afastam. A ética substancial das relações familiares, fundada em vínculos interpessoais de afeto e solidariedade livremente estabelecidos, afasta-se cada vez mais da dualidade obrigação/direito, coação/sanção, encontrando na percepção de incompletude e no acolhimento humano sua razão de existir, completando-se. Afinal, como lembra Campos e Campos⁶², ninguém existe sem o outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti - Famílias simultâneas e concubinato adúltero. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) – *Família e cidadania, o novo CCB e a vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM, Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002.

BARON, Kelly - *A união de facto no direito comparado: Portugal e Brasil* [em linha]. Porto: Faculdade de Direito Escola do Porto, 2016. Dissertação de Mestrado. [Consultado em 15 de agosto de 2017]. Disponível na internet:

⁶² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de. A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 11 [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <<https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>>.

<<https://repositorio.ucp.pt/...14/.../TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARO N.pdf>>.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de. A comunidade familiar. In: OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

COELHO, Francisco Pereira - Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações. In OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016 [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona - Relance crítico do Direito de Família Português. In OLIVEIRA, Guilherme de (coord.) - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho* [em linha]. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, [Consultado em 25 de setembro de 2017]. Disponível na Internet: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

DIAS, Maria Berenice - *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6710-00.

GARCIA, Maria Olinda - *Arrendamento urbano anotado. Regime substantivo e processual*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 2013. ISBN 978-972-32-2171-8.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo - A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. Rev. e atual por Humberto Theodoro Júnior. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN 8530913167.

LEITÃO, Fernanda de Freitas - *Evolução do Direito de Família. União poliafetiva. Registro de nascimento homoparental e multiparental* [em linha]. [s.l.][s.n]. LinkedIn, 06-03-17. [Consultado em 15 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <<https://pt.linkedin.com/pulse/evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-e-conceito-de-fam%C3%ADlia-fernanda-leitao>>.

LÔBO, Paulo - *Famílias*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-11521-7.

MADALENO, Rolf - *Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 9788530972134

PITÃO, José Antônio França - *União de fato e economia comum*. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724046167.

PONTES, Ana Rita Ferraz Laranja - *Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto: a divisão do patrimônio no final da vida em comum*. [em linha]. Universitas Catholica Veritati, 2014, p. 34 [Consultado em 17 de agosto de 2017].

VENOSA, Silvo de Salvo - *Direito Civil: Direito de Família*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 9788522487097.

XAVIER, Rita Lobo - Notas sobre a união more uxório em Portugal. In: *Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*. Lisboa: Universidade Católica, 2002. ISBN 9789725400449. p. 1.397. Disponível na Internet: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16339/1/TESE%20DOC.%201.pdf>>.

Jurisprudência

STF, ADI nº 4277 DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 05-05-11, DJe-198 de 13-10-11.

STF, ADPF nº 132 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 05-05-11, , DJe-198 de 13-10-11.

STF, RE nº 397762 BA, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 3-06-08, Primeira Turma, DJE-172 11-09-08.

STF, RE nº 878694 MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16-04-15, DJe-092 19-05-15.

STF, RE nº 646721 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 08-05-17, DJe- 16-05-17.

STJ, AgRg no Ag. nº 1130816 MG 2008/0260514-0, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. em 19-08-10, DJE 27-08-10.

STJ, REsp nº 1183378 RS 2010/0036663-8, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25-10-11, DJE 01-02-12.

STJ, REsp nº 1203144/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 27-05-14, DJE 15-08-14.

STJ, Resp nº 1.185.337/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 17-03-15, DJE 31-03-15.

TJ/MA, APL nº 0393812014 MA 0015505-24.2013.8.10.0001, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, Terceira Câmara Cível, j. 12-03-15, DJE 16-03-15.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL. Acórdão nº 121, de 28-04-10. "D.R. 2ª série, nº 82" (28-04-10). [Consultado em 17 de agosto de 2017]. Disponível na Internet: <https://dre.tretas.org/dre/273646/acordao-121-2010-de-28-de-abril>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, acórdão n.º
RP201307102273/11.4TJVNF.P1, data 10-07-13. [Consultado em 17 de agosto
de 2017]. Disponível na Internet:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/9a5645a34950700180257bec0045f484>

Data de submissão do artigo: 19/10/2018

Data de aprovação do artigo: 12/03/2019

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt